



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3210-7003/7573

Autos nº. 0002044-60.2017.8.16.0200

Recurso: 0002044-60.2017.8.16.0200

Classe Processual: Recurso Inominado

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Recorrente(s): • CENTRO DE ATENDIMENTO AO MOTORISTA UBER CTBA

Recorrido(s): • [REDACTED]

Recurso Inominado nº 0002044-60.2017.8.16.0200 do Juizado Especial Cível de Curitiba – Bairro Novo (Sítio Cercado).

Recorrente: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Recorrido : [REDACTED] X

Relatora: Juiza VANESSA BASSANI

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA UBER. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. LIBERDADE CONTRATUAL. RECUSA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 da Lei nº. 9.099/95.

2. VOTO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais de indenização por danos morais decorrentes de negativa de contratação injustificada. Pleiteia a ré, em sede recursal, a reforma da decisão.

O autor demonstrou sua vontade de ser parceiro motorista do Uber, apresentou todos os documentos para dar seguimento ao processo, entretanto, foi recusado pela plataforma com a justificativa de que o resultado de verificação não permitiu e que por questões de privacidade não seria possível maiores detalhes.

No entanto, verifico que a sentença merece ser reformada.

A relação contratual existente entre o Uber e o motorista para a intermediação entre este e o passageiro não é de trabalho, tampouco de consumo, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil.

Nesse sentido, por configurar uma relação contratual comum, podem as partes exercer sua liberdade contratual de forma ampla.

Ora, sequer foi realizada uma promessa de contratação, a fase inicial informava apenas que seria realizada uma verificação de segurança para posterior contratação. Ninguém é obrigado a contratar com determinada pessoa. Se o réu não deseja ser parceiro do autor, seja por qual razão for, não poderá ser obrigado a inclui-lo no seu cadastro ou fornecer justificativas elaboradas em casos de negativa.

Ademais, verifico que a ré informou o autor da impossibilidade de dar continuidade ao processo após a verificação de segurança.

Quanto aos danos morais, a falta de justificativas específicas em casos de recusa de parcerias comerciais configura apenas mero aborrecimento a que todos os indivíduos estão sujeitos em situações semelhantes.

Inclusive, a título de conhecimento, é bastante comum que durante um processo seletivo, os empregadores não informem os motivos específicos da não contratação, fato que também, em regra, não é capaz de ensejar dano moral.

Com tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Dante do êxito do recurso, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da Lei Estadual nº 18.413/14.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CENTRO DE ATENDIMENTO AO MOTORISTA UBER CTBA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira Da Costa, sem voto, e dele participaram os Juízes Vanessa Bassani (relator), Nestario Da Silva Queiroz e Melissa De Azevedo Olivas.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2019

VANESSA BASSANI
Juíza Relatora